

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006	Emenda nº 5 – CDR (Substitutivo)
	<p>Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o parágrafo oitavo ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.</p>	<p>Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.</p>
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º O art. 48, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:</p>
<p>Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:</p>	<p>“Art. 48</p>	
<p>I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;</p>		
<p>II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.</p>		
	<p>Parágrafo único. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas habitacionais de interesse social de que trata o “caput” deste artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:</p>	<p>“Art. 48-A. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:</p>
	<p>I) tenha população inferior a 25.000 habitantes;</p> <p>II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e</p>	<p>I) tenha população inferior a 25 mil habitantes;</p> <p>II) esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006	Emenda nº 5 – CDR (Substitutivo)
	III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)"	III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa. "
Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.		
Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo oitavo:	Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:
Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:	"Art. 50	"Art. 50.
§ 7º (VETADO).	
	§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas de saneamento básico de que trata este artigo , quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:	§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social , quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:
	I) tenha população igual ou inferior a 25.000 habitantes;	I) tenha população inferior a 25 mil habitantes;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006	Emenda nº 5 – CDR (Substitutivo)
	II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e	II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e
	III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”	III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.